



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67770 - GO
(2021/0348970-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOANA MAYARA MACIEL BRAULE PINTO
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. O STF, em julgamento com repercussão geral (RE 635.739/AL), entendeu ser "constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67770 - GO
(2021/0348970-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOANA MAYARA MACIEL BRAULE PINTO
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. O STF, em julgamento com repercussão geral (RE 635.739/AL), entendeu ser "constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOANA MAYARA MACIEL BRAULE PINTO DARLAN CAMILO DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em virtude da aplicação do entendimento firmado, em sede de repercussão geral, nos RE 635.739/AL.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do entendimento firmado no recurso extraordinário aludido. Isso porque "qual critério justifica a imposição de uma cláusula de barreira após etapas que não condicionaram ao Administrador uma qualificação de quem estava mais apto ou menos apto?"

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, a fim de que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte se alinha ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.

Além disso, este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a eventual existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

Neste sentido: AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 42.820/GO, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016; AgRg no RMS 44.171/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015 RMS 44.719/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014, AgInt no RMS 54.965/GO, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/04/2018.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nem há peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 67.770 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0348970-1

Número de Origem:
523484128

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA MAYARA MACIEL BRAULE PINTO

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA MAYARA MACIEL BRAULE PINTO

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

